



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Lei nº 4.832, de 05 de junho de 2024.**

**Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 3.651, de 13 de dezembro de 2013.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 2º da Lei nº 3.651, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de junho de 2024.**

**André Luís Barcelos Brito**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário da Fazenda



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

Exp. de Motivos nº 049/2024

Taquari, 29 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que altera disposições da Lei nº 3.651, de 13 de dezembro de 2013, que permite ao Município abrir mão do ajuizamento de ações de cobrança de créditos quando o valor destes é baixo, ínfimo, e cujas despesas para cobrança superam o valor da dívida.

O referido Projeto de Lei visa à alteração da redação apenas do *caput* do art. 2º da Lei nº 3.651, de 13 de dezembro de 2013. Na redação atual, há disposto um valor defasado, que refletia uma realidade da época em que a lei foi criada. Hoje, porém, a realidade é diversa, e assim sendo, necessário é a atualização/adequação do *quantum*.

Assim, pelo novo texto, considerar-se-ão dívidas de baixo valor os créditos inferiores a 50 UFM, hoje em cerca de R\$ 1.180,00.

Cabe referir que a aplicação da presente Lei está em consonância com os recentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) e em acordo com a Resolução 547 de 22/02/2024 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Diante dos gastos inerentes ao ajuizamento de execuções fiscais, que muitas vezes é superior ao valor do crédito tributário, e considerando a necessidade de atualização do valor, se faz necessária a aprovação de tal projeto.

Importante mencionar que não se trata de renúncia de receita, já que se trata de casos em que o gasto com o processo supera o valor cobrado.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente.

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Ademir Bica Fagundes**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS.